



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.000128/2004-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.251 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SADIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para análise do laudo apresentado pelo contribuinte acerca de seu processo produtivo. Vencido o conselheiro Hécio Lafeté Reis, relator, que negava provimento ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafeté Reis - Relator

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, cumulado com declaração de compensação, de créditos da Contribuição para o PIS não cumulativa relativos a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior que não puderam ser deduzidos na forma do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

A repartição de origem, após realizar verificações fiscais por amostragem, decidiu, por meio do Despacho Decisório nº 526, de 11/06/2007, homologar apenas parcialmente a compensação declarada, com fundamento nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como na IN SRF nº 291/2003, em razão das seguintes constatações:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.251 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13983.000128/2004-31

a) créditos apropriados indevidamente relativos a (i) “empréstimos” identificados na documentação fiscal como “fatura/condições de pagamento”, (ii) transferências de produtos entre estabelecimentos industriais, (iii) despesas gerais correspondentes a serviços médicos e exames radiológicos ou de imagem prestados a empregados/diretores e a despesas com impressão, lojas de conveniência etc., (iv) aquisições junto a entes não cadastrados como pessoa jurídica e (v) despesas financeiras (pagamento de IR s/ despesa de banqueiro, pagamento fundos recebíveis, IOF s/ prêmio seguro, apólice seguro, repasse IOF cartão de funcionários etc.);

b) crédito apropriados indevidamente relativos a despesas que não se caracterizam como insumos, como contribuições e doações à APAE, supermercados, manutenção de veículos, borracharia, limpeza e conservação, material de expediente, assessoria, planejamento, consultoria, segurança, vigilância, ligações telefônicas, viagem, locomoção, encadernações, locação de veículos, serviços de guincho, pintura de veículos, sinalização, locução de rádio, restaurantes, refeições, lanches, panificadora, casas de carnes e de peixes, bebidas, suprimentos de informática, confecção de chaves, fotografias, imagens, brindes, mudanças, joalheria, decoração, vestuário, além de gastos com sindicatos;

c) crédito indevido em relação a gastos com construções e reformas, bem como à manutenção de máquinas e equipamentos (“despesas ativáveis”).

Cientificado da decisão de origem, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a reforma do despacho decisório, com a desconsideração ou a anulação das glosas de créditos efetuadas, arguindo a ausência das irregularidades apontadas pela Fiscalização quanto ao seguinte:

1) créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos, nos termos da legislação regente, devidamente identificados nas planilhas apresentadas;

2) exigência fiscal fundada em presunção, em afronta ao princípio da reserva legal, sendo, portanto, nula;

3) direito a crédito em relação a despesas financeiras, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 10.637/2002;

4) inaplicabilidade à não cumulatividade das contribuições do conceito de insumos da legislação do IPI, pois, nos casos da espécie, tem-se direito a crédito relativamente a bens, serviços e encargos que se transformam em custos de produção ou em despesas operacionais, mormente quando tais dispêndios encontram-se intrinsecamente vinculados à obtenção das receitas tributáveis, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 – aceção ampla do conceito de insumos.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) indeferiu a solicitação do contribuinte, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Quando não devidamente comprovadas, as despesas com a aquisição de bens, supostamente utilizados como insumos no processo produtivo da empresa, não ensejam a apuração de créditos do PIS/Pasep, segundo o regime não-cumulativo da contribuição.

DESPESAS FINANCEIRAS.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.251 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13983.000128/2004-31

Somente as despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES, ensejam a apropriação de créditos no regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS, considerando a redação da Lei n.º 10.637/2002, até o início de vigência da Lei n.º 10.865, de 2004.

PIS/PASEP. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Quando se está a tratar da aquisição de serviços, não efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação de produtos ou na prestação de serviços destinados à venda, ou, ainda, prestados por pessoas físicas, é cabível a manutenção da glosa promovida na base de cálculo de créditos do PIS.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

Solicitação Indeferida

A decisão da DRJ baseou-se nos seguintes argumentos:

a) a autoridade administrativa inicialmente glosou todas as diferenças entre os valores constantes da base de cálculo de créditos informada no Dacon quando superiores às aquisições, custos e despesas, devidamente comprovados a partir das informações constantes dos arquivos magnéticos apresentados pela empresa;

b) a glosa das despesas financeiras, inclusive daquelas relativas a contrato de câmbio, deveu-se à inexistência de comprovação da efetiva ocorrência de empréstimo financeiro, financiamento ou contraprestação de operações de arrendamento mercantil, nos termos exigidos pelo inciso V do art. 3º da Lei n.º 10.637/2002, então vigente;

c) o termo “insumo” não deve ser interpretado como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas, tão-somente, aqueles serviços que, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, sejam efetivamente “aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto” (cf. art. 66, § 5º, I-b, da IN SRF n.º 247/2002) fornecido pelo interessado, ou, se for o caso, “aplicados ou consumidos na prestação do serviço” oferecido pela empresa (cf. art. 66, § 5º, II-b, da IN SRF n.º 247/2002);

d) falta de comprovação das aquisições realizadas junto a entes não identificados como pessoas jurídicas;

e) meras transferências de produtos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não são aquisições de insumos;

f) questões relativas à cobrança de débitos não compensados devem ser levadas à repartição de origem e não às delegacias de julgamento.

Cientificado da decisão da DRJ em 01/09/2009 (e-fl. 2770), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 01/10/2009 (e-fl. 2771) e requereu a reforma do acórdão de primeira instância, com o respectivo cancelamento das glosas de créditos efetuada, repisando os mesmos argumentos de defesa da exordial, sendo acrescentado o seguinte:

1) os créditos relativos a despesas financeiras que foram glosados se referem à variação cambial apurada na forma de regime de caixa decorrente de contratos avençados com o

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.251 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13983.000128/2004-31

exterior, tratando-se, em verdade, de variações monetárias passivas que se configuram despesas financeiras passíveis de creditamento;

2) as demais despesas financeiras, como IOF, despesas de IR de banqueiro, pagamento de fundos recebíveis etc. são custos reflexos de contratos de financiamento e empréstimos junto a instituições financeiras, empréstimos esses que devem ser entendidos em sentido lato;

3) em homenagem ao princípio da boa-fé, devem ser considerados os contratos firmados com pessoas jurídicas com CNPJ baixado, cancelado ou inativo, dadas as efetivas aquisições de bens e serviços acompanhadas das respectivas notas fiscais;

4) da mesma forma, deve ser admitido o crédito relativo a aquisições junto a entes sem CNPJ, pois a existência das pessoas jurídicas inicia-se a partir do registro dos seus atos constitutivos e não de sua inscrição no CNPJ;

5) inobstante o fato de o produtor pessoa física não ser contribuinte do PIS, nos insumos deles adquiridos tem-se um custo de produção que abarca atividades devidamente tributadas, como defensivos agrícolas, adubos etc.;

6) os insumos creditados se referem a bens e serviços essenciais à atividade produtiva, sendo ilegais as instruções normativas que restringiram as possibilidades de creditamento definidas em lei;

7) a alegação de que os gastos com manutenção de máquinas e equipamentos e com construção deveriam ser imobilizados por aumentarem a vida útil em mais de um ano dos bens em que aplicados baseou-se em mera presunção, pois, na verdade, trata-se de aquisições para a manutenção da atividade operacional.

Em 26/07/2017 (e-fl. 2811), o contribuinte protocolizou junto à Receita Federal petição requerendo a juntada de laudo técnico que discorre sobre seu processo produtivo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Considerando que a maioria da turma resolveu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para análise do laudo que descreve o processo produtivo trazido aos autos extemporaneamente pelo contribuinte, abstenho-me, neste momento, de apresentar o inteiro teor do meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, ou por ausência de prova da efetiva existência dos créditos pleiteados, ou por se tratar de aquisições cujo desconto de crédito não se encontra autorizado em lei, ou, ainda, por se referir a bens ou serviços que não se enquadram no conceito de insumos.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.251 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13983.000128/2004-31

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Redatora Designada.

Há nos presentes autos, ainda, discussão relativa à apropriação de créditos de PIS sob o regime da não cumulatividade sobre a aquisição de insumos.

O despacho decisório e o acórdão recorrido, aplicando entendimento vigente anteriormente à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (vinculante) no REsp n.º 1.221.170; da nota SEI 63/18 publicada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e do Parecer Normativo Cosit 5/18, da RFB, fundamentou seu entendimento nas Instruções Normativas n.º 247/2004 e 404/2004, que determinavam o exame do direito creditório a partir da legislação do IPI.

É cediço, tal fundamentação encontra-se hoje superada, devendo o exame do direito ao crédito no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, especialmente o disposto no inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 (insumo), ser realizado em estrita conformidade com a decisão proferida pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.251 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13983.000128/2004-31

Assim, sem adentrar em maiores digressões acerca do histórico e controvérsias jurídicas instauradas em torno do critério jurídico a ser utilizado para fins de aferição da natureza de insumo dos itens adquiridos a este título pela Recorrente, pacificado com a prolação do julgado supra, deve-se adotar a seguinte orientação:

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos **critérios da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a **imprescindibilidade ou a importância** de determinado item - bem ou serviço - para o **desenvolvimento da atividade econômica** desempenhada pelo contribuinte

Na hipótese dos autos, como já dito, o exame acerca da natureza dos insumos adquiridos pela Recorrente foi realizada exclusivamente com base nas ilegais Instruções Normativas n.º 247/2004 e 404/2004. Desse modo, faz-se necessária sua adequação de modo a propiciar o adequado exame da controvérsia submetida a julgamento

Diante de todo o exposto, proponho a realização de diligência nos seguintes termos:

Intime-se o contribuinte a apresentar relatório descritivo dos insumos sobre os quais pretende a apropriação do crédito das contribuições, indicando a sua inserção no seu processo produtivo de modo a propiciar o adequado exame de sua essencialidade e relevância,

Após, que Fiscalização reexamine o direito ao crédito sobre a aquisição de insumos pela Recorrente em conformidade com o recurso repetitivo (vinculante) no REsp n.º 1.221.170; da nota SEI 63/18 publicada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e do Parecer Normativo Cosit 5/18, da RFB, apresentando Relatório conclusivo.

Posteriormente, conceda-se ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do resultado da diligência.

Concluído, retornem-se os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário